



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 12/03/20
Júlio Buzza
Protocolo

Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

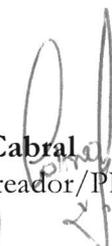
Art. 1º Nos termos que regem o art. 37, X da Constituição Federal e o Acórdão nº 5.537, de 2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é concedido revisão geral anual de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento) aos vencimentos dos agentes políticos e aos servidores públicos da Câmara Municipal de Cascavel constantes das Tabelas de Vencimentos dos Anexos I e VII, bem como para o constante no Anexo V, no que tange tão somente a vantagem financeira, todos da Lei Municipal nº 6.447, de 2015, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, acumulado no intervalo de tempo compreendido entre maio de 2019 a abril 2020.

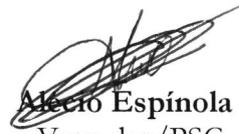
Parágrafo único. A revisão geral constante do *caput* deste artigo se estendem aos servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

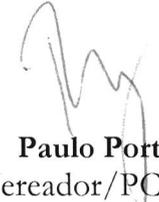
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 68º aniversário de Cascavel.
Em 5 de março de 2020.


Cabral
Vereador/PDT


Alcino Espínola
Vereador/PSC


Valdecir Alcântara
Vereador/PSL


Paulo Porto
Vereador/PCdoB

Parra
Vereador/MDB

Justificação

Para a Constituição art. 37, X, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa própria de cada Poder.

Art. 37 [...]

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

Segundo posição do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, “A revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007)”.

Já o Acórdão nº 5.537, de 2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, garante ao Poder Legislativo local conceder, independentemente da concessão feita pelo Executivo, à revisão geral anual de seus servidores, quando este possui quadro de pessoal próprio. Neste preceito apresentamos trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão nº 5.537:

“Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo índice, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio”

Consagrando, assim a sobredita independência dos Poderes nos termos do art. 2º da CF/88.

Posto isto, esta Casa de Leis, cumpre com sua obrigação constitucional perante seus servidores públicos, pois, caso contrário, poderia estar cometendo omissão legislativa ao não apresentar proposta de lei concedendo a revisão geral anual dos servidores públicos municipal. E, ainda, por estarmos em período eleitoral, esses procedimentos são obrigatórios





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

antes de 5 de abril do corrente ano, conforme Resolução nº 23.450, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em recente decisão, a Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da omissão legislativa quanto a não revisão geral anual:

“... a omissão legislativa do Estado, em desatendimento a inovadora regra da Constituição da República de 1988 (Art. 37, X), que prever a revisão geral anual dos servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índice, gera a responsabilização do Estado, mediante o dever de indenizar, nos termos do § 6º do mesmo Art. 37”.





Camara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Cascavel-Pr, 05 de março de 2020

Sr.
Alécio Natalino Espínola
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Cascavel-Pr

Senhor Presidente,

A fim de subsidiá-lo na análise sobre a revisão salarial anual dos servidores desta Casa, segue planilha de cálculos com adicional de 4,30%.

O aumento é compatível com o orçamento da Câmara, conforme LDO para 2020.

O índice de 4,30% é o INPC, auferido pelo IBGE, e abrange período de fevereiro 2019 até janeiro 2020.

Cálculo do aumento com índice de 4,30%

Servidores	Fev 2020	IPMC / INSS	Aumento	IPMC / INSS	Total Aumento	Total c/ Pessoal
Efetivos	387.995,96	40.957,32	16.683,83	1.918,64	18.602,47	447.555,75
Comissionados	619.950,67	129.685,76	26.657,88	5.864,73	32.522,61	782.159,04
Vereadores	244.684,66	48.516,08	10.521,44	2.314,72	12.836,16	306.036,90
Total	1.252.631,29	219.159,16	53.863,15	10.098,09	63.961,24	1.535.751,69

Aumento mensal de R\$ 63.961,24 e R\$ 562.815,00 até Dez/2020 - Com 13º Salário.

4,30% + 22% de INSS + 11,5% de IPMC = 4,35% (Total do aumento com obrigação patronal)

Atenciosamente,

Luiz Valdir dos Santos
Gerente de Gestão Financeira





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Leonir Antonio Argente, atualmente no cargo em Comissão de Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Cascavel e na qualidade de Ordenador de Despesas, declaro, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar 101 de 2000, que os possíveis aumentos da despesa prevista no Projeto de Lei nº ____ de 2020, terão adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Declaro ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes.

Leonir Antonio Argente
Ordenador de Despesas
Matrícula nº 11983/5

